



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017**

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, a Comissão Permanente de Licitações, na pessoa de seu Presidente, Ronerson Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa ALCEU OLIBONI DA ROCHA contra o edital de pregão presencial nº 03/2017, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

A impugnação, em apertada síntese solicita:

Irresigna-se contra possível ilegalidade do item 7.6.2 do edital que solicita:

7.6.2. Deverá ser apresentado semestralmente, sendo a primeira no ato de assinatura do contrato, Laudo Técnico de Inspeção Veicular, realizado em Estação de Inspeção Veicular por profissionais regularmente habilitados, conforme resolução nº 84, de 19 de novembro de 1998. Os Laudos deverão atender as normas da ABNT e conter, no mínimo, os seguintes itens para verificação na Inspeção:

Afirma que o item do edital está:

"[...] a exigir que o laudo seja realizado de forma única, inclusive usando como fundamentação legal uma resolução que trata de assunto diverso, pois tal resolução se presta ao complemento do artigo 104 do CTB com a especificação explícita de seu objeto no inciso III de seu artigo 34".

Finaliza dizendo que a resolução 84/1998 em comento nada se relaciona com o objeto do certame.

Afirma, por outro lado, que:

"[...] contamos com a portaria 115/2013, Detran/RS que tem como objetivo exclusivo a complementação do Artigo 136 CTB, que é o artigo que trata exclusivamente das regras de Transporte Escolar".

Outro item que merece melhor análise é o item 7.7.2 que trata das exigências para o monitor, que menciona grau de escolaridade mínimo comprovação de ensino médio. Inferir ser exagero, que não aponta previsão legal, demonstrando-se ilegal.

Por fim requer que sejam declarados nulos os itens atacados, e a republicação do edital.

A Comissão a vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação de serviços e aquisição dos produtos, a serem prestados e adquiridos para o Município. Toda licitação deste Município se desenvolve a partir da perspectiva da existência de uma necessidade pública a ser satisfeita;



3 – Quanto ao recurso apresentado pela empresa, a Comissão decide denegá-lo pelos seguintes motivos:

I – Quanto a possível ilegalidade dos itens apontados: Absurda e descabida tais pretensões, pois os itens contem previsão legal, citado pela própria recorrente, conforme Artigo 4º da Resolução 115/2013 do DETRAN;

Art. 4º O veículo deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e dos estabelecidos nesta Portaria, de acordo com o disposto no artigo 136 do CTB.

Ora, se o veículo será submetido a inspeção, a cláusula do edital 7.6.2 trata exatamente disso:

7.6.2. Deverá ser apresentado semestralmente, sendo a primeira no ato de assinatura do contrato, Laudo Técnico de Inspeção Veicular [...]

Age de má-fé a empresa, tentando deturpar o edital, ao impugnar item previsto em lei, devidamente estabelecido no edital.

II – Ponto de contenda, talvez, que faz com que a empresa ache-se tolhida de seu direito está na continuação da referida cláusula onde solicita que a inspeção seja feita em Estação de Inspeção Veicular, por profissionais habilitados, conforme resolução 84/98.

Nesta oportunidade a empresa demonstra conhecimento do assunto e tenta ensinar a Comissão que a referida resolução não se refere a inspeção, tudo certo até então, porém cita em seu lugar uma resolução REVOGADA (115/2013 do Detran/RS), lhe faltando também a interpretação e a acuidade correta do caso e do que a cláusula inteira reflete, ou seja, que deverão ser realizados laudos de inspeção, por profissionais habilitados, conforme (*Adjetivo de dois gêneros. 1. Que tem a mesma forma, idêntico; Conjunção 2. Que tem a mesma forma*) a Resolução 84/98 que traz vários itens, requisitos, que devem ser observados na realização de uma inspeção, dispostas também no edital.

Antes de começarmos a explicar o entendimento sobre o assunto, percebendo a dificuldade acima referida, achamos necessário também explicar um pouco sobre os poderes da Administração, em especial, o poder discricionário:

Os Poderes Administrativos são inerentes à Administração Pública e possuem caráter instrumental, ou seja, são instrumentos de trabalho essenciais para que a Administração possa desempenhar as suas funções atendendo o interesse público.

PODER DISCRICIONÁRIO É aquele pelo qual a Administração Pública de modo explícito ou implícito, pratica atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. (Grifo Nosso)

III - Esclarecido o caminho, nos voltamos ao ponto divergente, quanto a obrigatoriedade da inspeção, prevista em norma, atendida por Estação de Inspeção Veicular. Não podemos deixar de comentar também, pois a resposta terá a mesma essência, quanto a exigência de ensino médio para os monitores que acompanharão nossas crianças.

Conforme supra referido, toda licitação deste Município se desenvolve a partir da perspectiva da existência de uma necessidade pública a ser satisfeita. Neste ponto, o foco



principal, tanto da exigência de laudo de fiscalização, quanto a exigência de monitores capacitados, se deram na intenção de zelar pela vida e bem-estar dos alunos do Município, diferentemente da empresa que visa apenas economizar quanto a custos de vistoria e salário para monitores.

Desta forma, utilizando de seu poder discricionário a Administração decidiu, através de seu Departamento de Trânsito da SMED, solicitar ensino médio dos monitores, tendo em vista que estudos comprovam que quanto maior o aprimoramento do ensino e maturidade dos monitores, melhor saberão lidar com a inteligência emocional (nada relacionado aqui com a inteligência propriamente dita), mas melhor será o autoconhecimento emocional de si, autoconsciência (saber se portar sob situações de estresse), maior controle emocional, empatia (capacidade de gerenciar os sentimentos, maior capacidade de reconhecer emoções nos outros) e maior habilidade em relacionamentos interpessoais (aptidão social), fato que não nos garante, porém maximiza a suficiência do atendimento perante as crianças, sabendo lidar com as mesmas, orientá-las, mantê-las devidamente adequadas, com segurança, conforme orienta a lei e o edital.

Administração sabe que o disposto na resolução revogada 115/2013, no seu parágrafo único do artigo 4º, as suas conjunções “ou” (incluída a vírgula), devem ser interpretadas no sentido de adição e não de alternância, porém, conforme seu poder discricionário, escolheu, sem restringir, que a inspeção fosse realizada por QUALQUER Estação de Inspeção Veicular, devidamente autorizada no Brasil, estando a empresa longe de ter razão ao inferir que a Comissão estaria admitindo/prevendo cláusula ilegal ou que pudesse restringir o caráter competitivo do certame, já que todas as demais concorrentes sofrerão o mesmo tratamento.

O Artigo 7º da referida portaria revogada embasa nosso edital, mencionando:

Art. 7º O disposto nesta Portaria não exclui a competência municipal de estabelecer outros requisitos ou exigências para o transporte de escolares, de acordo com as especificidades locais e regionais.

O fato da impugnação basear-se em uma resolução revogada, por si só, já perderia o mérito da questão, porém, a Comissão, apenas para não deixar passar em branco, decidiu explicitar toda a motivação que levou construir as cláusulas dispostas no edital, que visam apenas a segurança das crianças, o bem público, desligado totalmente de motivos financeiros que estruturam a presente impugnação, visando apenas o interesse particular.

Nesse sentido manifesta-se o sindicato concessionários e distribuidores de veículos do ES:

O que é inspeção veicular?

É uma inspeção dos itens de segurança de um veículo, efetuado por meio de equipamentos altamente sofisticados, e que avaliam com precisão as reais condições de rodagem de um veículo leve ou pesado.

Os programas de inspeção veicular oficiais são normatizados pelo Contran, ABNT, e Conama para segurança de emissão de gases.

O objetivo da inspeção veicular?

É despertar o motorista para a importância da manutenção preventiva nos veículos como forma de evitar acidentes e não poluir o ambiente.

Regulamentar a frota circulante no país, dentro de uma condição de segurança, onde o índice de acidentes provocados por falha mecânica chegue próximo a zero, atingindo uma melhor qualidade de vida à população, além de melhorar os gases emitidos pelos veículos na atmosfera.

<http://www.sincodives.com.br/conteudo/publico/utilidades/automotivas/dicas-e-informacoes/inspecao-seguranca-veicular/default.aspx>



Nesse sentido também o ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

- *É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço”; [...]*

“Não pode haver licitação, nem mesmo isonomia, quando a Administração Pública não define com clareza o objeto pretendido. GRIFO NOSSO.

As empresas do ramo é que devem se adequar as necessidades dos seus clientes, ainda mais em um caso tão delicado quanto o cuidado de crianças. Invocamos assim o princípio do interesse público sobre o privado para manter nosso edital nos moldes confeccionados, já que, além de legal e não restritivo, qualquer modificação dependeria de estender o prazo de publicação, podendo prejudicar a execução dos serviços na iminência do início das aulas, visando apenas o interesse privado. Nesse sentido o TCU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO PARA PERMISSÃO DE PASSAGEM DE REDE PLUVIAL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO. DECISÃO MANTIDA. **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.** Embora não se ignore os prejuízos eventualmente suportados pelo agravante, sopesando-se os bens jurídicos tutelados na hipótese dos autos, tenho que a afronta aos direitos da coletividade deve ser relevada como o mal maior, em observância ao princípio da **supremacia do interesse público** sobre o **interesse particular**. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70067506402, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 09/12/2015).

Consoante o depreendido, a Comissão não vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do edital, nas condições estabelecidas, visando a proteção e segurança das crianças, não abrindo mão da legalidade e qualidade das revisões/inspeções, já que os ônibus de transporte escolar atuais, falando no geral, sem imputar a licitante, caminham para o sucateamento, tendo em vista que a Lei Municipal “defasada” alberga veículos de até 20 (vinte) anos de uso, enquanto o Conselho Municipal sugere 12 (doze) anos de uso.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação acerca do parecer da Comissão, quanto a retificação ou manutenção do certame.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, encerrou a sessão.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Vacaria/RS.

Ref.: EDITAL DE nº 03 2017.

Alceu Oliboni da Rocha ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/RS sob nº 05888043/0001-79, com sede na Rua Ramiro Barcelos nº 2180 na cidade de Vacaria/RS, telefone (54) 999857336, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

Supramencionada, tomou conhecimento do respectivo Edital, conforme parte documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item nº 7.6.2. que vem assim redacionada:

7.6.2. Deverá ser apresentado semestralmente, sendo a primeira no ato de assinatura do contrato, Laudo de inspeção veicular, realizado em Estação de Inspeção Veicular por profissionais regularmente habilitados, conforme resolução de 19 de novembro de 1998. Os laudos deverão atender as normas da ABNT e conter, no mínimo, os seguintes itens de verificação na inspeção:

Sucedede que, tal exigência na forma que se encontra é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o laudo de inspeção seja realizado por uma única forma, inclusive usando como fundamentação legal uma resolução que trata de assunto diverso, pois tal resolução se presta ao complemento do artigo 104 do CTB, com a especificação explícita de seu objeto no inciso III de seu artigo, 34:

Art. 34 Ficam estabelecidos, a seguir, os conceitos de inspeções e vistorias de veículos.

III - Entende-se por Inspeção de Segurança Veicular:

A prestação de serviços por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com as seguintes atividades:

- a realização de inspeção nos casos de alteração ou substituição de componentes de segurança do veículo;

- certificação nas situações de modificações ou transformações da estrutura original de fábrica;
- inspeção quanto a conversão de motores de veículos;
- certificação nos casos de envolvimento do veículo em acidentes com danos de média e grande monta.

Assim denota-se que a resolução 94 de 98 em comento foi criada com a finalidade de regradar inspeções técnicas veiculares. Portanto atividade que nada se relaciona com o objeto do certame.

Por outro lado contamos com a portaria 115 de 2013, Detran/RS que tem como objetivo exclusivo a complementação do artigo 136 CTB, que é o artigo que trata exclusivamente das regras do Transporte Escolar.

Capítulo XIII - DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136

Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Vemos no inciso II do artigo 136 CTB, à exigência de inspeção, porém somente encontramos a expressão "inspeção", isto faz toda a diferença com relação à inspeção técnica prevista na resolução 94 antes questionada, sendo que no cotejo entre ambas verificamos que a resolução 94/98 além de inapropriada para o caso, ainda vem restringindo as opções de realização das inspeções.

Como pode ser verificado por quem de direito tiver interesse, a portaria 115/2013, vem exclusivamente estabelecer preceitos condizentes com o artigo 136 do CTB, que trata do Transporte escolar, e no seu artigo 4º da portaria 115 PORTARIA DETRAN/RS Nº 115, DE 08 DE ABRIL DE 2013.

Art. 4º O veículo deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e dos estabelecidos nesta Portaria, de acordo com o disposto no artigo 136 do CTB.

Parágrafo único. O laudo de inspeção de segurança para o veículo de transporte escolar deverá ser emitido por Engenheiro regularmente habilitado no CREA, pelas ITL's licenciadas pelo DENATRAN ou por profissionais vinculados às Prefeituras, igualmente habilitados para a função.

Aqui contamos com uma previsão legal específica para o assunto, que abre o leque de opções para realização da inspeção semestral, trazendo em

seu texto três opções, com isso possibilitando que mais empresas se interessem pelo certame licitatório, aumentando o número de concorrentes, pela verificação de escolha de profissionais para a realização das inspeções exigidas, deixando assim de restringir em apenas uma opção.

Pelo exposto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora, eivada de vício e restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Outro item que merece melhor análise é o 7.7.2. que trata das exigências para o monitor, este item menciona a exigência de grau de escolaridade no mínimo comprovação de ensino médio, hora isto claramente é um exagero, pois como sabemos nem mesmo para o motorista é exigido este grau de escolaridade, bem como este item não aponta a previsão legal que os ampara, demonstrando-se ilegal e restritivo de direito, diminuindo o interesse pela participação no certame, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais nestes perfis, além de onerar a concorrência com a contratação de pessoas com maior qualificação, conseqüentemente com remuneração maior.

Convém salientar que estes pontos controversos foram exaustivamente discutidos com o Prefeito Municipal atual e sua assessoria jurídica e representação das empresas locais interessadas no certame, nos dois dias imediatamente passados, na tentativa de correção das ilegalidades no edital

hora atacado, porém sem êxito, tornando necessário a impugnação na tentativa de buscar a legalidade conforme os dispositivos legais citados.

III – DO PEDIDO


Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os itens atacados;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, inserindo na integra as previsões do artigo 4º da portaria 115, DETRAN/RS de 8 de abril de 2013, bem como retirar do edital o subitem 7.7.2, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Vacaria/RS 26/01/2017.


Alceu Oliboni da Rocha.

Representante legal.